

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 26ª VARA EMPRESARIAL
DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Autos de Recuperação Judicial n. 0909171-74.2025.8.19.0001
Recuperanda: Zinzane Comércio e Confecção de Vestuário Ltda.

PANSIERI ADVOGADOS, já qualificado, vem perante Vossa Excelência, respeitosamente, consoante determina o art. 22, I, “h”, da LREF, apresentar parecer quanto aos termos do PRJ apresentado pela Recuperanda em sede de id. 255749034.

I. TERMOS GERAIS DO PRJ

I.1 DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES

1. Zinzane Comércio e Confecção de Vestuário Ltda. é uma empresa brasileira do setor de moda, com atuação predominante no segmento de vestuário feminino, estruturada sob o modelo de *fast fashion*. Suas atividades compreendem a criação, confecção e comercialização de roupas femininas, com foco em moda casual, estampada e de apelo democrático, direcionada a mulheres de diferentes faixas etárias e classes sociais. A operação é organizada de forma multicanal, combinando uma ampla rede de lojas físicas (majoritariamente localizadas em shopping centers) com e-commerce próprio e atuação complementar por meio de lojas multimarcas, inclusive no exterior.

2. O plano indica que foi construída a proposta de valor não apenas na venda de produtos, mas na gestão de marca e na experiência de consumo, apoiada

em renovação frequente de coleções, elevada rotatividade de mercadorias, venda assistida e padronização da experiência nos pontos de venda.

3. Estabelece o histórico empresarial, indicando que foi fundada em 2002, no Rio de Janeiro, a companhia alcançou significativa capilaridade nacional ao longo de sua trajetória, tendo operado, em seu período de maior expansão, com mais de 170 lojas físicas distribuídas por diversos estados brasileiros. Em termos de estrutura laboral, o PRJ informa que a empresa já contou com mais de 2.000 empregados diretos e que, atualmente, mantém cerca de 700 postos de trabalho ativos em todo o país, apresentando faturamento bruto ainda relevante e destacando sua importância econômica e social.

4. Indicam ainda que, a partir de 2023, a Zinzane ampliou o escopo de suas atividades ao passar a operar sob o guarda-chuva “Zinzane & Co.”, lançando novas marcas voltadas a diferentes perfis de público e ocasiões de uso, como M. Richa; Grig; e Bubka.

5. O plano ressalta o posicionamento da Zinzane como marca consolidada no varejo nacional, mencionando reconhecimentos de mercado recentes e o fato de que, mesmo após o ajuizamento da recuperação judicial, a empresa continuou figurando em pesquisas de preferência do consumidor.

I.2 DESCRIÇÃO DA METODOLOGIA

6. O Plano de Recuperação Judicial declara ter sido elaborado em conformidade com os arts. 50 e 53 da LREF, apresentando estrutura formal compatível com a legislação aplicável e fazendo referência expressa aos Laudos de Viabilidade Econômico-Financeira e de Avaliação de Ativos, apresentados em apartado.

7. Consta a existência de laudo de viabilidade econômico-financeira, indicado como Anexo próprio do Plano, elaborado com o propósito de demonstrar a capacidade de geração de caixa e a sustentabilidade das medidas propostas. O referido laudo foi apresentado separadamente, conforme exigência do art. 53, II, da LRF.

8. O Plano faz referência à modelagem financeira estruturada com base em projeções consideradas conservadoras, mencionando fluxo de pagamento compatível com a capacidade de geração de receitas da Recuperanda. A descrição metodológica, incluindo premissas macroeconômicas, horizonte temporal, critérios de projeção e eventual análise de sensibilidade, encontra-se concentrada no laudo técnico correspondente, e não no corpo do Plano.

9. Consta, igualmente, laudo formal de avaliação de ativos, apresentado nos termos do art. 53, III, da LRF. O Plano menciona a possibilidade de alienação de ativos e eventual constituição de unidade produtiva isolada, remetendo a valoração específica e fundamentação técnica ao laudo de avaliação apresentado em apartado.

10. Dessa forma, embora o corpo do PRJ não descreva de maneira detalhada a metodologia técnico-contábil adotada, verifica-se que a exigência legal de apresentação de documentação técnica foi formalmente cumprida mediante a juntada dos laudos próprios, cabendo a análise de consistência econômica ao campo de mérito deliberativo dos credores.

I.3 PROJEÇÕES

II. AVALIAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS

II.1 TEMPESTIVIDADE

11. A tempestividade da apresentação do Plano de Recuperação Judicial constitui requisito essencial de regularidade formal, previsto no caput do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, que determina: “O devedor apresentará o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contado do deferimento do processamento do pedido”.

12. No presente caso, o processamento da recuperação judicial da empresa foi deferido em 11 de novembro de 2025, conforme decisão proferida nos autos.

13. O Plano de Recuperação Judicial foi protocolado em 09 de janeiro de 2026, portanto, do prazo legal de 60 dias estabelecido pela legislação de regência.

II.2 REGULARIDADE FORMAL DO PRJ

14. O art. 53 da LREF estabelece que o Plano de Recuperação Judicial deverá conter, cumulativamente: I – a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados; II – a demonstração de sua viabilidade econômica; e III – o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

15. No presente caso, o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda possui estrutura formal compatível com as exigências legais, contendo: identificação completa da devedora; exposição das causas da crise; definição das

classes de credores; discriminação dos meios de recuperação; condições de pagamento por classe; bem como referência expressa aos laudos técnicos exigidos pela legislação.

16. Consta laudo de viabilidade econômico-financeira apresentado em apartado, subscrito por profissional legalmente habilitado, com a finalidade de demonstrar a capacidade de geração de caixa da Recuperanda e a compatibilidade das projeções financeiras com as obrigações previstas no Plano, atendendo ao disposto no art. 53, inciso II, da LREF.

17. Referido laudo contém projeções financeiras, premissas operacionais e estruturação de fluxo de caixa compatível com o horizonte de cumprimento do Plano, sendo documento técnico destinado a permitir a adequada avaliação da viabilidade econômica pelos credores, pelo Administrador Judicial e pelo Juízo.

18. Também foi apresentado laudo de avaliação dos bens e ativos, subscrito por profissional habilitado, em atendimento ao art. 53, inciso III, da LREF, contendo a mensuração econômica dos ativos da Recuperanda e servindo de base para eventual alienação ou reestruturação patrimonial.

19. A demonstração da viabilidade econômica, portanto, não se limita a afirmações narrativas constantes do corpo do PRJ, mas encontra suporte técnico nos laudos específicos que o acompanham, o que preserva a função informacional do Plano e assegura transparência mínima para deliberação em Assembleia Geral de Credores.

20. A classificação dos créditos por classes observa, em tese, os arts. 41 e 83 da LREF, estando o tratamento estruturado de forma organizada e inteligível, permitindo a identificação das condições aplicáveis a cada categoria de credores.

21. Assim, conclui-se que o Plano de Recuperação Judicial apresentado atende aos requisitos legais previstos no art. 53, incisos I, II e III, da Lei nº 11.101/2005, não se verificando, sob o aspecto formal, vício apto a comprometer sua regularidade ou sua aptidão para deliberação pelos credores.

III. DESCRIÇÃO DAS CLÁUSULAS GERAIS DO PRJ

III.1 CLÁUSULAS GERAIS

22. O Plano de Recuperação Judicial apresenta de definições e regras de interpretação, estabelecendo conceitos típicos, tais como créditos concursais e extraconcursais, credores por classe, data do pedido, data da homologação, novos recursos, alienação de ativos, garantias, partes isentas e demais expressões técnicas relevantes para a compreensão das disposições subsequentes.

23. O PRJ delimita os objetivos gerais da recuperação judicial, afirmando a intenção de superar a crise econômico-financeira mediante reestruturação do passivo, recomposição de capital de giro, reorganização operacional e eventual alienação de ativos, sempre com fundamento no princípio da preservação da empresa, em abordagem típica, porém sem reflexos.

24. No capítulo destinado aos meios de recuperação, o Plano prevê, de forma geral: i) reestruturação das dívidas com concessão de prazos, carências e condições diferenciadas de pagamento; ii) captação de novos recursos, inclusive na modalidade de financiamento *DIP financing*); iii) alienação de ativos do ativo não circulante, com possibilidade de constituição de Unidade Produtiva Isolada (UPI); e iv) implementação de novas estratégias operacionais, incluindo modelo de fornecimento na modalidade “giro garantido”.

25. O PRJ estabelece regras gerais sobre a alienação de ativos, indicando que poderão ser adotados procedimentos competitivos previstos na legislação, com

previsão de inexistência de sucessão do adquirente nas obrigações da devedora, nos termos da LREF.

26. O Plano também disciplina a possibilidade de obtenção de novos financiamentos, prevendo que os créditos oriundos desses aportes poderão ter natureza extraconcursal, com eventual constituição de garantias fiduciárias, conforme autorizado pela legislação.

27. Constan cláusulas relativas à novação dos créditos sujeitos à recuperação judicial após a homologação do Plano, bem como disposições sobre suspensão e extinção das execuções relacionadas aos créditos concursais, na forma prevista na LRF.

28. O PRJ define, ainda, os efeitos da homologação judicial, os marcos temporais relevantes, bem como regras de contagem de prazos e interpretação contratual aplicáveis às obrigações nele previstas.

29. O plano também contém disposições gerais acerca da vinculação das partes às suas condições após a aprovação e homologação judicial, estabelecendo que suas cláusulas passam a regular integralmente a relação entre a Recuperanda e os credores sujeitos ao processo.

III.2 DA PROPOSTA EFETIVA DE PAGAMENTO DE CREDORES – ART. 50, I E XII

III.2.1 Classe I – Créditos Trabalhistas

30. O Plano de Recuperação Judicial estabelece disciplina específica para os Créditos Trabalhistas, nos termos do art. 41, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, contemplando tanto créditos derivados da legislação do trabalho quanto aqueles decorrentes de acidentes de trabalho.

31. O PRJ distingue os créditos conforme o valor individual de cada credor, adotando como parâmetro o limite legal de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, em consonância com o art. 83, inciso I, da LRF, aplicado por remissão sistemática ao regime da recuperação judicial.

32. Para os Créditos Trabalhistas até o limite de 150 salários-mínimos, o Plano prevê início de pagamento em 30 (trinta) dias após a Data da Homologação Judicial do Plano, não havendo incidência de deságio sobre esses valores.

33. O pagamento será realizado de forma parcelada, conforme faixas de valor do crédito individual, nos seguintes termos:

- a) Créditos até R\$ 10.000,00: pagamento em 6 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas;
- b) Créditos entre R\$ 10.000,00 e R\$ 12.550,00: pagamento em 12 (doze) parcelas mensais;
- c) Créditos entre R\$ 12.550,00 e R\$ 18.000,00: pagamento em 18 (dezoito) parcelas mensais;
- d) Créditos entre R\$ 18.000,00 e R\$ 22.770,00: pagamento em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais;
- e) Créditos superiores a R\$ 22.770,00 até o limite de 150 salários-mínimos: pagamento em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com percentuais progressivos de amortização previamente definidos em cronograma específico constante do Plano.

34. No que se refere aos créditos cujo montante total ultrapasse 150 salários-mínimos, o Plano estabelece tratamento bifásico: i) o valor correspondente ao limite de 150 salários-mínimos será pago nas condições acima descritas; e ii) o saldo excedente será submetido a condições distintas, conforme cláusula própria do PRJ, integrando regime específico de reestruturação.

35. O PRJ prevê, ainda, que, para determinados casos de créditos superiores ao teto legal, o recebimento das condições previstas para o limite de 150 salários-mínimos poderá estar condicionado à adesão ao denominado Compromisso de Não Litigar, instrumento previsto em cláusula específica do Plano.

36. Consta, portanto, disciplina detalhada quanto à carência, forma de amortização, número de parcelas e critério de segmentação por faixa de valor, permitindo a identificação objetiva das condições aplicáveis a cada credor trabalhista integrante da Classe I.

III.2.2. Classe II – Créditos com Garantia Real

37. Não há indicação de plano para os credores classe II, à medida que a parte alega QGC vazio na classe.

III.2.3. Classe III – Créditos Quirografários

38. O Plano de Recuperação Judicial estabelece tratamento abrangente para a Classe III – Créditos Quirografários, nos termos do art. 41, inciso III, da LREF, contemplando diferentes modalidades de pagamento, estruturadas conforme a natureza do credor e a eventual adesão a condições específicas previstas no PRJ.

39. A proposta padrão da Classe III prevê reestruturação mediante aplicação de deságio sobre o valor nominal do crédito, concessão de prazo de carência inicial e pagamento parcelado em período alongado, com incidência de atualização monetária e encargos financeiros definidos no próprio Plano.

40. Além da proposta geral, o PRJ institui regimes alternativos facultativos, permitindo que determinados credores optem por condições diferenciadas.

41. Opção A. Nessa modalidade específica para credores de até R\$ 23.000,00 (ou que optem se submeter a este valor, renunciando ao excedente). Carência

prevista de **35 dias** após a homologação do PRJ. Pagamento em **6 parcelas mensais**. Sem incidência de deságio.

42. Opção B. Para credores colaboradores imobiliários. Aplicável aos credores locadores que mantenham relação contratual com a Recuperanda. Pagamento a ser efetuado em duas tranches.

43. Tranche 1. Corresponde a 10% do valor total do crédito. Carência: 120 meses (10 anos) após a Data da Homologação do Plano. Pagamento em parcela única. Início do pagamento: após o término da carência. Remuneração: atualização pelo IPCA ao ano, capitalizado, limitado a 3% ao ano caso o IPCA supere esse percentual. Não há deságio aplicado.

44. Tranche 2. Corresponde a 90% do valor total do crédito. Carência de 150 meses (120 da primeira tranche; 30 até o fim do pagamento da primeira tranche). Início do pagamento: após o término da primeira tranche. Remuneração: atualização pelo IPCA ao ano, capitalizado, limitado a 3% ao ano caso o IPCA supere esse percentual. Não há deságio aplicado. **Há questão atinente ao bônus de adimplência, que será tratado ao fim da explanação das classes.**

45. Opção C. Credores Colaboradores Financeiro. Destinada a credores financeiros que optem por manter relacionamento com a Recuperanda. O pagamento do principal ocorre após 36 meses de carência e será realizado em 12 parcelas anuais, conforme cronograma percentual estabelecido no Plano (4,5% nas 11 primeiras parcelas e 50,5% na última). O saldo será remunerado pela variação do IPCA ao ano, de forma capitalizada.

46. Opção D. Credores Colaboradores Financeiro. Pagamento a ser efetuado em duas tranches.

47. Tranche 1. Corresponde a 44% do valor total do crédito. Carência: 24 meses (2 anos) após a Data da Homologação do Plano. Pagamento em 10 parcelas semestrais. Remuneração: atualização pelo IPCA ao ano, capitalizado, limitado a 3% ao ano caso o IPCA supere esse percentual. Não há deságio aplicado.

48. Tranche 2. Corresponde a 56% do valor total do crédito. Carência de 84 meses (7 anos). Início do pagamento: após o término da primeira tranche. Remuneração: atualização pelo IPCA ao ano, capitalizado, limitado a 3% ao ano caso o IPCA supere esse percentual. Não há deságio aplicado. **Há questão atinente ao bônus de adimplência, que será tratado ao fim da explanação das classes.**

49. Opção E. Credores Financiadores. Destinada a credores financeiros que optem por manter relacionamento com a Recuperanda. O pagamento do principal ocorre após 12 meses de carência e será realizado em 48 parcelas mensais (cada qual no valor de 0,8% do valor do crédito), e uma parcela final com adição de 61,8%. O saldo será remunerado pela taxa de depósito interfinanceiro ao ano, de forma capitalizada.

50. Opção F. Modalidade geral. Aplica-se aos credores que não exerçam opção válida ou que descumpram os requisitos da modalidade escolhida, sendo pagos conforme as condições gerais previstas na cláusula específica.

51. Tranche 1. Corresponde a 10% do valor total do crédito. Carência: 120 meses (10 anos) após a Data da Homologação do Plano. Pagamento em 30 parcelas mensais. Remuneração: atualização pelo IPCA ao ano, capitalizado, limitado a 3% ao ano caso o IPCA supere esse percentual. Não há deságio aplicado.

52. Tranche 2. Corresponde a 98% (o que se considera um erro de digitação, sendo aferível o valor de 90% apenas) do valor total do crédito. Carência de 150 meses (12 anos e 6 meses). Início do pagamento: após o término da primeira tranche. Pagamento em parcela única. Remuneração: atualização pelo IPCA ao ano,

capitalizado, limitado a 3% ao ano caso o IPCA supere esse percentual. Não há deságio aplicado. **Há questão atinente ao bônus de adimplência, que será tratado ao fim da explanação das classes.**

53. Constam, ainda, previsões relativas à novação dos créditos após a homologação do Plano, à vinculação das condições escolhidas pelo credor e à impossibilidade de cumulação de modalidades, exigindo opção expressa quando aplicável.

54. A Classe III apresenta estrutura e estratégia multifacetada, com proposta geral e diversas alternativas de enquadramento, permitindo que os credores optem por condições distintas de deságio, prazo e forma de pagamento, conforme seu perfil e estratégia de recuperação do crédito.

III.2.4. Classe IV – Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP)

55. O Plano de Recuperação Judicial disciplina os Créditos da Classe IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP) na Cláusula 4.4, estabelecendo modalidades específicas de pagamento.

56. A Opção A é uma modalidade simplificada de pagamento destinada aos credores que possuam créditos de pequeno valor. Podem escolher essa modalidade: i) Credores ME/EPP com crédito até R\$ 8.000,00; ii) Credores ME/EPP com crédito superior a R\$ 8.000,00, desde que aceitem receber apenas R\$ 8.000,00 e renunciem ao valor excedente.

Carência: 35 dias após a Data da Homologação do Plano;

Deságio: não há deságio para créditos até R\$ 8.000,00;

Parcelamento: pagamento em 6 parcelas mensais, iguais e sucessivas;

Início das parcelas: a primeira parcela é paga no primeiro Dia Útil após o término da carência; as demais vencem no mesmo dia dos meses subsequentes.

57. A Opção B corresponde à modalidade geral aplicável aos Credores ME/EPP que não exerçam validamente a Opção A ou que não atendam aos seus requisitos. Nessa modalidade, o crédito é estruturado em duas tranches distintas: Tranche 1 = 10% do crédito total; Tranche 2 = 90% do crédito total.

58. Tranche 1. Corresponde a 10% do valor total do crédito. Carência: 120 meses (10 anos) após a Data da Homologação do Plano. Parcelamento de 30 parcelas mensais, iguais e sucessivas. Início do pagamento: após o término da carência. Remuneração: atualização pelo IPCA ao ano, capitalizado, limitado a 3% ao ano caso o IPCA supere esse percentual. Não há deságio aplicado.

59. Tranche 2. Corresponde a 90% do valor total do crédito. Carência de 150 meses (120 da primeira tranche; 30 até o fim do pagamento da primeira tranche). Início do pagamento: após o término da primeira tranche. Remuneração: atualização pelo IPCA ao ano, capitalizado, limitado a 3% ao ano caso o IPCA supere esse percentual. Não há deságio aplicado.

60. **Uma questão na tranche 2 chama a atenção em todas as classes. Em que pese não haja deságio propriamente dito, há uma cláusula pouco usual, ela estabelece o “bônus de adimplência”. Se a Recuperanda cumprir adequadamente o pagamento da tranche 1 (ou seja, o pagamento dos 10% em 10 anos), o montante da tranche 2 (90% do crédito) será reduzido em 98%. Veja-se o exemplo prático:**

61. Suponhamos um crédito de R\$ 100.000,00.

62. Ele será dividido em duas tranches (tranche 1 = 10.000; tranche 2 = 90.000). Esses 10.000 serão pagos após 10 anos, em 30 parcelas mensais, corrigidos

por IPCA (até 3%). Se estes pagamentos, em quantia bastante baixa, forem feitos tempestivamente (ou seja, se o PRJ não for desrespeitado, ao que em tese a solução é a aplicação do art. 73, IV), aplicar-se à um desconto de 98% sobre o restante (desconto de R\$ 88.200), sendo que o valor efetivamente pago após isto será de R\$ 1.800. Ao final de mais de dez anos, portanto, **o recebimento será de R\$ 11.800, uma redução econômica, portanto, de 88,2%**. Ignora-se aqui o cálculo de VPL, que numa abordagem apurada em base de desconto de 12% a.a. implicaria, ao fim do processo, em **VPL de 3,2%** do crédito original.

63. Assim embora não indique “deságio” o plano, por certo, conta com ele em nome diverso. Isto não é ilegal *per se*, mas dificulta a análise do plano pelos credores, de forma que entende o AJ por deixar, a seu ver, absolutamente clara a questão no presente ponto.

III.3 DEMAIS CLÁUSULAS

64. A análise das demais cláusulas do Plano de Recuperação Judicial revela a presença de disposições típicas do regime recuperacional contemporâneo, mas que demandam exame atento sob a ótica da legalidade material e da transparência informacional.

65. Inicialmente, destaca-se a cláusula relativa ao denominado “bônus de adimplência”, já examinada no contexto das tranches de pagamento. Embora o Plano não utilize expressamente o termo “deságio” nas modalidades estruturadas em duas tranches, a previsão de redução de 98% da segunda parcela do crédito, condicionada ao cumprimento integral da primeira tranche, produz efeito econômico equivalente a abatimento substancial do crédito nominal. Tal técnica contratual não é vedada pela LREF, mas desloca o impacto econômico para momento posterior e condicionado, o que exige clareza na compreensão de seus efeitos pelos credores.

66. No tocante ao Compromisso de Não Litigar, o Plano condiciona determinadas modalidades de pagamento à adesão a instrumento que envolve desistência de ações e renúncia a determinadas pretensões. Cláusulas dessa natureza são admitidas pela jurisprudência, desde que não alcancem direitos indisponíveis, matérias de ordem pública ou o direito de fiscalização do cumprimento do próprio Plano. Assim, sua validade deve ser interpretada restritivamente, especialmente no que se refere ao alcance subjetivo e material da renúncia.

67. Quanto à novação dos créditos e à extinção das execuções, o Plano reproduz os efeitos típicos previstos no art. 59 da LRF, segundo o qual a homologação judicial implica novação das obrigações sujeitas à recuperação. Todavia, essa novação não alcança, como regra, garantias prestadas por terceiros, coobrigados ou avalistas, salvo previsão específica e juridicamente válida. Do mesmo modo, a extinção das execuções deve observar os limites legais, não podendo afetar créditos extraconcursais ou situações não abrangidas pelo regime da recuperação judicial.

68. No que se refere à alienação de ativos e eventual constituição de Unidade Produtiva Isolada (UPI), o Plano invoca expressamente os arts. 60 e 141, II, da LRF, prevendo a realização de processos competitivos e a transferência dos ativos livres de ônus, sem sucessão do adquirente. Trata-se de mecanismo legalmente previsto, cuja eficácia, contudo, depende da observância do procedimento judicial adequado e da delimitação precisa do objeto da alienação, não sendo possível antecipar, de forma genérica e absoluta, efeitos que ultrapassem os limites normativos estabelecidos pela própria lei.

69. A cláusula que autoriza a captação de novos recursos, inclusive com natureza extraconcursal, também encontra respaldo nos arts. 67 e 69-A a 69-F da LRF. Todavia, a concessão de garantias e a priorização desses créditos exigem compatibilidade com a preservação do equilíbrio entre credores e com o dever de

informação adequada quanto ao impacto dessas operações sobre o patrimônio remanescente da Recuperanda.

70. Por fim, observa-se que o Plano disciplina a alteração posterior de créditos decorrente de decisões judiciais ou acordos, prevendo que os valores modificados serão pagos conforme a modalidade aplicável à respectiva classe. Essa previsão, em princípio, harmoniza-se com a lógica sistêmica da recuperação judicial, desde que respeitados os efeitos da coisa julgada e a paridade intraclasses.

71. Em síntese, as cláusulas examinadas não revelam, em análise preliminar, ilegalidade manifesta. Contudo, contêm mecanismos contratuais sofisticados, como bônus condicionado, renúncias vinculadas e estruturação em tranches, que exigem interpretação cuidadosa e acompanhamento rigoroso na fase de cumprimento, a fim de assegurar a conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e a preservação da igualdade entre credores.

IV. CONCLUSÃO

72. A análise do Plano de Recuperação Judicial apresentado evidencia que o documento foi protocolado tempestivamente e atende, sob o aspecto formal, aos requisitos previstos no art. 53 da LREF, estando acompanhado dos laudos exigidos pela legislação e contendo discriminação dos meios de recuperação, classificação dos créditos e estrutura de pagamento por classe.

73. No plano material, verifica-se que as propostas de pagamento estão detalhadas por classe e por modalidade, permitindo a identificação objetiva de deságios, prazos de carência, forma de amortização, critérios de atualização e condições específicas aplicáveis a cada categoria de credores. Não se constata ausência de informação essencial que inviabilize, em tese, a deliberação informada da Assembleia Geral de Credores.

74. Observa-se, contudo, que determinadas cláusulas — especialmente aquelas estruturadas em tranches com previsão de bônus de adimplência — produzem efeitos econômicos substanciais que não se revelam imediatamente pela simples leitura da expressão “ausência de deságio”. Embora juridicamente admissível, a técnica empregada desloca o impacto econômico para mecanismo condicionado, exigindo interpretação atenta quanto ao resultado prático da reestruturação proposta.

75. Do mesmo modo, cláusulas relativas a compromisso de não litigar, novação, alienação de ativos, captação de novos recursos e eventual concessão de garantias devem ser interpretadas à luz dos limites impostos pela LREF, especialmente no que se refere à preservação das garantias de terceiros, à impossibilidade de extensão automática de efeitos a coobrigados sem anuência e à observância do devido procedimento para alienação de ativos e constituição de UPI.

76. Em síntese, não se verifica, em análise preliminar, ilegalidade manifesta apta a impedir a submissão do Plano à deliberação dos credores. As cláusulas sensíveis identificadas demandam, contudo, leitura sistemática e acompanhamento rigoroso na fase de cumprimento, a fim de assegurar que sua aplicação concreta permaneça dentro dos limites legais e preserve a igualdade entre credores e a transparência do processo recuperacional.

É o parecer.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2026.


FLÁVIO PANSIERI
OAB/PR 31.150
OTÁVIO BAPTISTA
OAB/PR 86.785
CORECON/PR 00003-Me